TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	106916/21
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO PROCURADOR	ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 338/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Edital de Credenciamento nº 001/18 DETRAN-PR. Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos. Credenciamento de interessadas para prestação de serviço de caráter público. Previsão de vedações previstas no edital e na Resolução nº 807/20 do CONTRAN. Empresas registradoras não podem deter determinados tipos de vínculos com instituições financeiras. Contrato de correspondência. Aproximação indevida e violação ao princípio da isonomia. Resolução CMN nº 3954 de 24/02/2011. Vínculo indevido que viola o edital. Pareceres da CGE e MPjTC pela improcedência. Parecer da 5ª ICE pela procedência. Voto pela procedência com determinação de rescisão contratual nos termos do edital. Remessa aos órgãos de controle.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oriunda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual encaminhou notícia formulada por cidadão acerca de supostas irregularidades relativas ao credenciamento de empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, levado a efeito pelo Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, mediante o Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ao receber a Denúncia formulada por cidadão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por sua Procuradora-Geral, encaminhou os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE (responsável pela fiscalização da autarquia). A 5ª ICE, a seu turno, encaminhou os autos ao Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, que determinou a autuação do protocolado como Denúncia e sinalizou a prevenção deste Conselheiro para relatar a matéria. Na sequência os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, que atestou ciência nos termos regimentais e determinou a distribuição dos autos a este relator.

Consta da Denúncia que houve irregularidade no credenciamento da empresa Serasa S.A, uma vez que a referida pessoa jurídica mantém vínculo com instituições financeiras, situação vedada pelo edital.

Ainda, há informação de que os fatos questionados foram levados ao conhecimento da autarquia estadual de trânsito por meio de Representação Administrativa assinada por advogada, na qual se asseverou que a credenciada Serasa S.A "*atua como 'correspondente financeira'*, responsável pela captação de potenciais clientes para instituições credoras".

Neste sentido, aduziu que é vedada no edital a realização de registros por entes que tenham interesses econômicos nos contratos de financiamento de veículo, haja vista potencial violação da lisura e eficiência da atividade da Administração Pública.

Por fim, destacou que a aproximação existente entre a Serasa S.A e as instituições financeiras responsáveis pelos contratos de alienação fiduciária de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

veículos quebra a lógica concorrencial, colocando a referida empresa em posição dominante no mercado. Tal situação, segundo a parte denunciante, configura "*ilícito concorrencial e infração contra a ordem econômica*".

Por meio do Despacho nº 617/21 (peça nº 8), determinei a intimação do DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para que, se manifestasse preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, informando qual a atual situação da Representação Administrativa citada nos autos. Na sequência, determinei o encaminhamento do feito à 5ª Inspetoria de Controle Externo para que se manifestasse sobre o juízo de admissibilidade.

O DETRAN-PR apresentou manifestação preliminar (peça nº 14), mediante a qual reportou, inicialmente, o entendimento de sua Coordenadoria de Gestão de Serviços Agentes Externos a qual entende que a empresa Serasa S.A presta o serviço de forma satisfatória e que a nível de fiscalização do contrato não possui ferramentas que possibilitem verificar a veracidade das denúncias.

Sequencialmente, mencionou o entendimento de sua Coordenadoria Administrativa, a qual entende, conforme documento apresentado pelo Banco Central do Brasil, que a empresa Serasa S.A não é instituição financeira e que não há informações sobre tratar-se de entidade credora ou detentora de garantia real de alguma instituição financeira ou demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Assim, não seria possível constatar que incide nas vedações do edital.

Por fim, a autarquia destacou que, dada a gravidade dos fatos, o processo foi encaminhado para Comissão Permanente de Processo Administrativo, a fim de que seja garantida a possibilidade de contraditório pela empresa contratada Serasa S.A em relação a denúncia formulada.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução nº 16/21 (peça nº 17), pronunciou-se pelo prosseguimento do feito. Embora não seja considerada instituição financeira, entende que a Serasa S.A é correspondente bancária vinculada a instituições financeiras, prestando, entre outros, serviços de recepção e encaminhamento de operações de crédito e arrendamento mercantil, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

que evidencia interesse na celebração de contratos de financiamento e arrendamento mercantil, situação vedada pelo instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 975/21 – GCILB (peça nº 18), exarado em 21/07/2021, recebi integralmente a Denúncia por entender, dentre outras razões, que os contratos de correspondência mantidos entre Serasa S.A e instituições financeiras evidenciam interesse econômico na celebração de contratos de financiamento e arrendamento mercantil.

Na ocasião, analisei a natureza das atividades compreendidas nos contratos de correspondência, observando que a aproximação e o estreitamento de vínculos entre instituição financeira e pessoa jurídica correspondente representava, ao menos em juízo de cognição superficial típico daquela fase processual, um vínculo prejudicial ao princípio da livre concorrência, bem como refletia possível violação ao princípio da impessoalidade e isonomia entre as demais empresas contratadas para realizar os serviços de registro previstos no Edital nº 001/18 do DETRAN-PR.

Por tais razões, além do juízo de admissibilidade positivo da Denúncia, expedi medida cautelar para suspender cautelarmente o contrato de credenciamento nº 208/2019 firmado entre o DETRAN-PR e a interessada Serasa S.A.

Irresignada com a aludida decisão, a impetrante buscou a tutela do Poder Judiciário mediante o protocolo do Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000. A tutela de urgência foi deferida por meio de decisão liminar exarada em 27 de julho de 2021, na qual o ínclito relator do caso, Desembargador Leonel Cunha, suspendeu a decisão consubstanciada no Despacho nº 975/2021, permitindo a continuidade do Contrato nº 208/2019, até derradeira decisão na ação de Mandado de Segurança.

Nas razões de decidir, o r. julgador aduziu que a empresa Serasa S.A atendeu aos requisitos do edital nº 001/2018 do DETRAN-PR, conforme análise realizada na época do credenciamento. Ainda, destacou que já está em curso processo administrativo para averiguação das mesmas irregularidades, motivo pelo qual entendeu medida excessiva a suspensão cautelar do Contrato nº 208/2019 pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

TCE-PR.

A denunciada Serasa S.A apresentou contraditório (peça nº 33), mediante o qual asseverou que cumpriu todos os requisitos para o credenciamento e que sua atuação foi interrompida sem ter tido a oportunidade de conhecer as denúncias contra si oferecidas, de apresentar defesa ou, ao menos, de prestar explicações mínimas. Deste modo, entendeu que não foram respeitados os princípios da transparência, do devido processo legal e da ampla defesa.

Argumentou que todo o processado teve início com uma "*Solicitação de providências*" assinada por Roberto Gonçalves Siqueira e endereçada, em novembro de 2020, ao "*Eminente Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná-PR*". Assim, questionou a legitimidade da denúncia, haja vista não constar identificação documental do remetente interessado.

Do mesmo modo, afirmou que faz parte da presente denúncia uma Representação protocolada por Lilian Karen de Souza, em nome próprio, junto ao Detran-PR no dia 19 de outubro de 2020, na qual juntou documentos sem qualquer explicação de como foram obtidos.

Sobre a Sra. Lilian Karen de Souza e o Sr. Roberto Gonçalves Siqueira, apontou que esses mesmos cidadãos vêm acumulando denúncias em desfavor da Serasa S.A em vários estados da federação, buscando atrasar seu credenciamento ou embaraçar sua atuação. Contudo, são pessoas físicas alheias ao credenciamento e que não demonstraram interesse processual no caso.

Afirmou que presta os serviços adequadamente em São Paulo, Paraíba, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia, Roraima, Santa Catarina, e Paraná sem quaisquer fatos desabonadores de seus serviços e conduta, de modo a ratificar que exerce regularmente a atividade de registradora.

Esclareceu que não possui participação em nenhuma instituição financeira e que as ações de Joseph Yacoub Safra foram transferidas à J. Safra Holdings SPF S.A.R.L. em 22/09/2020, conforme devidamente registrado nos livros societários.

Defendeu a tese de que a Serasa S.A e seus acionistas não se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

enquadram em qualquer uma das vedações previstas no artigo 14 da Resolução expedida pelo CONTRAN e artigo 18 do Edital de Credenciamento nº 001/2018, reiterando a declaração prestada durante o processo de credenciamento no sentido de que não participa ou exerce controle em instituições credoras, direta ou indiretamente, ainda que por meio dos seus sócios ou administradores.

Explicou que a Serasa S.A é somente uma dentre os mais de 130 mil correspondentes bancários do Brasil, cuja atuação é bastante ampla, contemplando, por exemplo, o recebimento do pagamento de contas de consumo pelos Supermercados e Casas Lotéricas e, nem por isso, quaisquer desses estabelecimentos são equiparados a instituições financeiras e/ou sofrem restrições em suas áreas de atuação.

Argumentou que a atuação como correspondente bancário ou a prestação de outros serviços a instituições financeiras não faz com que a empresa aufira qualquer benefício econômico no processo de emissão do CRV e apontamento de gravames, atuando em perfeita conformidade com a legislação concorrencial, inexistindo conflito de interesse que justifique impedimento para atuar como registradora de contratos de financiamento de veículos.

Declarou que a mera oferta de outros serviços não caracteriza infração à ordem econômica, especialmente quando grande parte destes serviços não têm qualquer relação com o registro de que trata a Resolução expedida pelo CONTRAN, bem como frisou que a apuração de eventuais condutas, quando existentes, competiria exclusivamente ao CADE, cabendo ao mesmo definir, no caso concreto, se caracteriza ou não infração à ordem econômica.

Por fim, asseverou que não se pode interromper cautelarmente a atividade lícita prestada com base em "*pseudodenúncias*" feitas por pessoas sem interesse legítimo no credenciamento, uma vez que muitos investimentos foram realizados e a suspensão do credenciamento resultará em redução na receita mensal e perda de clientela (instituições financeiras), que terá de procurar outras registradoras e posteriormente pode não tornar a contratar a denunciada.

O DETRAN-PR e o Sr. Cesar Vinicius Kogut apresentaram defesa conjunta (peça nº 68), na qual informaram ter inicialmente dado cumprimento à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

decisão cautelar. Porém, dada a decisão exarada em Mandado de Segurança pelo Poder Judiciário, foi necessário acatar a tutela judicial.

Ainda, informaram que o processo administrativo nº 17.030.029-7, autuado para apuração do caso na autarquia ainda está em fase instrutória e que solicitaram informações técnicas ao Banco Central do Brasil, haja vista a "*inaptidão técnica*" da autoridade de trânsito "*por meio dos setores e áreas operacionais vinculadas à demanda, em concluir pela existência de irregularidade na atuação da empresa SERASA S/A, nos termos dos questionamentos firmados*".

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução nº 27/21 (peça nº 84), opinou pela procedência da Denúncia, haja vista que a denunciada mantém contratos de correspondência com instituições financeiras responsáveis pelo apontamento do gravame, em violação ao artigo 18 do edital de credenciamento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1273/21 (peça nº 83) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 41-22-3PC (peça nº 85), opinaram pela improcedência da Denúncia, por entenderem que não há provas do alegado pelo denunciante.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, especialmente a documentação juntada pelas partes, verifico que assiste razão à 5ª Inspetoria de Controle Externo, mostrando-se imperiosa a procedência da Denúncia, conforme passo a expor.

2.1 Esclarecimentos iniciais

Considerando a tramitação do Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000 perante a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, bem como considerando que no referido *writ* foi deferida liminar para suspender os efeitos de decisão cautelar expedida na presente denúncia, salutar tecer algumas considerações.

Embora o Poder Judiciário tenha decidido pela continuidade do contrato nº 2018/2019 – e, portanto, em sentido contrário a este relator - sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

decisão, até o presente momento[1], foi exarada em caráter meramente liminar, não fazendo coisa julgada material, ao menos até o julgamento de mérito e trânsito em julgado naquele âmbito jurisdicional.

Por conseguinte, forçoso reconhecer que não havendo coisa julgada material, não há obrigatoriedade de que esta Corte de Contas decida em sentido análogo às deliberações do Poder Judiciário.

Nada obstante, é de se observar que o Ministério Público Estadual, pelo Segundo Grupo Cível de sua Procuradoria de Justiça, exarou parecer opinando pelo não conhecimento do referido Mandado de Segurança, haja vista a evidente necessidade de dilação probatória envolvida na matéria e o fato de o mandado de segurança consistir em espécie processual que exige necessariamente prova pré-constituída.

Feito este introito, passo à fundamentação.

2.2 Preliminares de mérito

Preliminarmente, no que diz respeito aos questionamentos sobre a legitimidade do cidadão que deu origem à Denúncia e da advogada que subscreve a petição que acompanhou a exordial, destaco que é despiciendo apurar o interesse processual dos mesmos.

Isso porque a autoridade que recebeu o expediente e deflagrou a Denúncia é, na verdade, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, logo, está legal e regimentalmente legitimada para noticiar irregularidades, propondo Denúncias e Representações se assim entender.

Rejeito igualmente a alegação de que este relator, ao deferir medida cautelar de suspensão de contrato, interrompeu a atuação da empresa sem conceder a oportunidade de conhecer as denúncias contra si oferecidas e de apresentar defesa.

Não prosperam as alegações de que houve violação aos princípios da transparência, do devido processo legal e da ampla defesa, haja vista que o

[1] Conforme consulta realizada no sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná verifica-se que não há decisão definitiva de mérito no Mandado de Segurança, o qual encontra-se em fase de diligência com oitiva das partes interessadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

Regimento Interno do TCE-PR permite a concessão de medidas cautelares *inaudita altera pars*, conforme interpretação do artigo 404[2].

Outro ponto que merece esclarecimentos diz respeito ao argumento da impetrante sobre a adequada prestação do serviço no Paraná e, também em outros entes federativos como São Paulo, Paraíba, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia, Roraima, Santa Catarina, e Paraná.

Ora, ainda que o serviço esteja sendo adequadamente prestado, é forçoso observar que tal fato não se confunde com o mérito da Denúncia. Neste ponto, cabe esclarecer que não se cogitou inadimplemento contratual ou insatisfatória prestação do serviço, pois o que se pretende apurar mediante o processamento da Denúncia é a violação de regras contratuais e editalícias, caracterizada pela presença de vínculo indevido com instituições financeiras, mediante contratos de correspondência e/ou participações societárias.

Ainda sobre o mérito da demanda e com atenção, principalmente, ao conteúdo dos pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - que se concentraram superficialmente em destacar o fato de que a denunciada Serasa S.A não é instituição financeira – esclareço que o escopo da presente Denúncia não é aferir se a empresa é instituição financeira.

Tal informação já se sabia de antemão, preliminar ao exame de admissibilidade do feito, nos termos do ofício exarado pelo Banco Central do Brasil e juntado à peça nº 3, fl. 48.

O escopo processual, conforme delimitado no Despacho nº 975/21-GCILB (peça nº 18), repisa-se: consiste em apurar a legalidade da atuação da empresa Serasa S.A como registradora de contratos eletrônicos de financiamento de veículos junto ao DETRAN-PR, nos termos do edital nº 001/18, haja vista os indícios de estreito vínculo com instituições financeiras, seja pela atividade de correspondente, seja pela participação societária em instituições financeiras.

Como exposto no juízo de admissibilidade do protocolado, a

[2] Art. 404. **Se** o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

celeuma processual orbita em torno de eventual violação ao edital, apresentando-se sob as seguintes questões: **a)** a denunciada possui participação societária em instituições financeiras? **b)** os contratos de correspondência aproximam indevidamente a denunciada e as instituições financeiras, com conflito de interesses e violação ao princípio da isonomia?

Superadas as preliminares de mérito suscitadas pela denunciada Serasa S.A e delineado o objeto do feito, passo ao exame de mérito.

2.3 Mérito

Inicialmente, convém reiterar que o Edital nº 001/18, elaborado pelo DETRAN-PR, teve por objetivo credenciar empresas para prestação de serviço de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

No referido instrumento convocatório constaram, dentre outros pontos regulamentadores do credenciamento, as vedações e impedimentos à prestação do serviço em questão, conforme excerto abaixo:

> Artigo 18. Não poderão atuar como registradoras de contrato junto ao DETRAN-PR, de acordo com o §4º do Artigo 10 da Resolução n.º 689 do CONTRAN, as:
>
> I. empresas que realizam o apontamento do gravame;
>
> II. empresas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária com as empresas constantes do inciso I deste artigo, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até o terceiro grau;
>
> III. pessoas jurídicas que tenham em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

qualquer título, com as pessoas descritas no inciso I deste artigo;

IV. pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas no inciso I neste artigo;

V. instituições financeiras ou entidades credoras detentoras da garantia real, como também de quaisquer pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária nas pessoas jurídicas credenciadas ou qualquer outro tipo de controle, ainda que por meio de seus sócios-proprietários;

VI. entidades de títulos e registros públicos, associações ou federações representativas de classes ou de pessoas jurídicas, seja por meio de convênios, termos de cooperação, delegação, subcontratação, terceirização ou quaisquer outros tipos de contratos que impliquem vinculação ou subordinação, a que título for;

VII. pessoas jurídicas cujos sócios-proprietários tenham cônjuge ou parentesco até terceiro grau, ainda que colateral, com servidor do quadro permanente do DETRAN-PR, bem como ocupantes de cargo comissionado ou que esteja à disposição do órgão executivo estadual de trânsito do Paraná;

VIII. pessoas jurídicas cujos sócios proprietários, cônjuges ou parentes até 3º grau possuam ações judiciais, nas quais figure(m) como réu(s), com sentença condenatória transitada em julgado considerada procedente e que sejam relativas à prestação de serviços objeto de contratos celebrados com qualquer órgão da Administração Pública Federal e/ou Estadual, o que deverá ser comprovado mediante a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

apresentação de declaração para esta finalidade, sem prejuízo da realização de eventuais diligências pelo DETRAN-PR com o objetivo de aferir a declaração emitida.

Os fatos noticiados na exordial reportaram condutas que supostamente caracterizariam violações aos itens IV e V do referido artigo 18, além de violação ao princípio da isonomia.

Quanto à possível participação societária do Serasa S.A em instituições financeiras não foi possível comprovar cabalmente a existência desta espécie de vínculo impeditivo a partir dos documentos juntados aos autos.

A petição inicial veio acompanhada do Ofício nº 009071/2020-BCB do Banco Central do Brasil, datado de 27 fevereiro de 2020 (peça nº 3, fls. 48-50), no qual se informou que a pessoa jurídica Serasa S.A não é uma instituição financeira, estando registrada junto ao Banco Central do Brasil como: entidade operadora de infraestrutura de mercado financeiro; gestora de banco de dados, na qualidade de receptora de informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas oriundos de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central para formação do histórico de crédito; e correspondente de algumas instituições financeiras[3], conforme Resolução CMN nº 3954 de 2011, podendo exercer alguns serviços descritos na referida resolução.

Na ocasião, o Banco Central do Brasil informou, também, que "*não identificou participação societária superior a 5% da Serasa S.A no capital social de instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil*". Tal informação, somada a outros indícios documentais, foi um dos fundamentos jurídicos para concessão de medida cautelar suspensiva de contrato, pois embora inferior a 5% (cinco por cento), havia informação cabal de participação societária da Serasa S.A em instituições financeiras.

Posteriormente, após nova diligência realizada pelo DETRAN-PR, foi juntado novo ofício oriundo do Banco Central do Brasil (peça nº 78), datado de 25 de agosto de 2021, onde informa-se novamente que a denunciada Serasa S.A não é

[3] Banco Digio S.A, Banco Pan S.A, Banco do Brasil S.A, BV Financeira S.A. Finamax S.A, Omni S.A, Empresto Tecnologia e Serviços, Trigg Tecnologia Ltda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

instituição financeira e que a referida empresa mantém vínculo como correspondente de diversas instituições financeiras[4], não mencionando mais a existência de vínculo com instituições financeiras mediante participação societária.

Deste modo, não foi possível confirmar a irregularidade em vínculos firmados entre Serasa S.A e instituições financeiras decorrentes de participação societária, afastando-se ilegalidade por violação ao inciso V do artigo 18 do edital de credenciamento nº 001/18.

Por outro lado, verificou-se que a aproximação, mediante contratos de correspondência, entre Serasa S.A e instituições financeiras viola o edital no que diz respeito ao artigo 18, inciso IV, bem como fere o princípio da isonomia. A atuação contígua dessas entidades e o liame de correspondência, como se verá adiante, esbarram em interesses conflitantes, especialmente na seara econômica, além de franquear indevida vantagem de mercado à empresa registradora que compartilha de atividades de correspondência com instituição financeira.

Nos termos da Resolução nº 3954 de 24/02/2011 do Conselho Monetário Nacional - CMN, os contratos de correspondência têm a seguinte natureza jurídica:

> Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:
>
> I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

[4] Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S.A; Banco Digio S.A; Banco Pan S.A; Banco do Brasil S.A; Banco Votorantim S.A; BV Financeira S.A.; Caixa Econômica Federal; Finamax S.A; Omni S.A.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;

V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante;

VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

VII (Revogado) (Revogado pela Resolução nº 3.959, de 31/3/2011.)

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e

IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

Conforme informado pelo Banco Central do Brasil[5], os correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições, cita-se, a exemplo, os correspondentes mais conhecidos: casas lotéricas e o banco postal.

Há, porém, uma série de outros serviços de correspondência previstos na Resolução CMN nº 3954 de 24/02/2011, cabendo no presente caso destacar a "*recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante*".

Extrai-se do artigo 8º, inciso V, da referida resolução que os contratos de correspondência têm a faculdade de estabelecer uma ponte entre clientes interessados em operações de crédito e arrendamento mercantil e as instituições financeiras que realizam estas operações, já que permite expressamente a recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Em que pese o correspondente não possa efetuar cobrança dos usuários por sua iniciativa, aplicando somente as tarifas previstas na tabela da instituição contratante, a recepção de propostas usualmente é acompanhada de comissões e bônus financeiros por parte da instituição financeira, a partir da quantidade de operações realizadas.

Neste sentido há diversas decisões do Conselho Monetário Nacional fixando limites máximos para as referidas comissões. Recentemente, inclusive, foi publicada a Resolução CMN Nº 4935[6], de 29 de julho de 2021, em que se reúnem diversas regras sobre correspondência bancária, uniformizando, também, as já existentes regras[7] de remuneração entre parceiros.

[5] Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_correspondentes

[6] Publicada no DOU de 2/8/2021, Seção 1, p. 23-25, entrará em vigor em fevereiro de 2022.

[7] [...] Art. 15. O contrato de correspondente que incluir as atividades relativas a operações de crédito e de arrendamento mercantil, referidas no art. 12, inciso V, deve prever, com relação a essas atividades:

I - uso de crachá pelos integrantes da equipe do correspondente que prestem atendimento nas operações de que trata o caput, expondo ao cliente ou usuário, de forma visível, a denominação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

Deste modo, resta inafastável o fato de que o vínculo de correspondência entre registradora e instituição financeira traz vantagens que as credenciadas registradoras sem contratos de correspondência não usufruem, ferindo a isonomia.

Para além da violação ao artigo 18, inciso IV do edital, observa-se, ainda, clara violação ao que dispõe a Resolução nº 807/2020 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a qual substituiu a Resolução nº 689/2017 do CONTRAN dispondo sobre "*os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA)".*

Comparando as resoluções, observa-se que inicialmente o órgão

contratado, o nome da pessoa e seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de o correspondente prestar serviços presencialmente;

II - envio, anexo à documentação encaminhada à instituição contratante para decisão sobre aprovação da operação pleiteada, da identificação do integrante da equipe do correspondente, contendo o nome e o número do CPF, especificando:

a) no caso de operações relativas a bens e serviços fornecidos pelo próprio correspondente, a identificação da pessoa certificada de acordo com as disposições do art. 16, § 2º, responsável pelo atendimento prestado; e

b) nas demais operações, a identificação da pessoa certificada que procedeu ao atendimento do cliente;

III - liberação de recursos pela instituição contratante a favor do beneficiário, no caso de crédito pessoal, ou da empresa fornecedora, nos casos de financiamento ou arrendamento mercantil, podendo ser realizada pelo correspondente por conta e ordem da instituição contratante, desde que, diariamente, o valor total dos pagamentos realizados seja idêntico ao dos recursos recebidos da instituição contratante para tal fim; e

IV - pagamento de remuneração, da seguinte forma:

a) na contratação da operação: pagamento à vista, relativo aos esforços desempenhados na captação do cliente quando da originação da operação; e

b) ao longo da operação: pagamento pro rata temporis ao longo do prazo do contrato, relativo a outros serviços prestados após a originação.

§ 1º Na hipótese de contratação por meio da plataforma eletrônica, para fins de atendimento do inciso II, alínea "b", do caput, deve ser identificada a pessoa natural responsável pela plataforma eletrônica, de que trata o § 6º do art. 16.

§ 2º Com relação ao disposto no inciso IV, alínea "a", do caput, o valor pago na contratação da operação deve representar:

I - no máximo 6% (seis por cento) do valor de operação de crédito encaminhada, repactuada ou renovada; ou

II - no máximo 3% (três por cento) do valor de operação objeto de portabilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

consultivo e normativo de trânsito estabeleceu timidamente as vedações, prevendo apenas 4 (quatro) hipóteses de proibição. Contudo, ao reformar a regulamentação originária sobre o tema no final de 2020, ocupou-se em elastecer as hipóteses de impedimento de atuação como empresa registradora, uma vez que se revelou necessário um maior controle de legalidade e proteção às dinâmicas de mercado, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 689, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN	**RESOLUÇÃO Nº 807, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN** (Revoga a nº 689, de 27 de setembro de 2017, conforme artigo 25)
Art. 10. [...] § 4º Não poderão atuar como registradoras de contrato junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal as: I - empresas credenciadas pelo DENATRAN para realizarem o apontamento; II - empresas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária com as empresas constantes do inciso I deste parágrafo, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até o terceiro grau; III - pessoas jurídicas que tenham em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas no inciso I deste parágrafo; **IV - pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, <u>ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades</u>**	**Art. 14. Não poderão atuar como empresa registradora especializada de contrato junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para garantia da segurança, da transparência e da lisura das operações disciplinadas nesta Resolução:** I - instituições credoras detentoras de garantia real; II - pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária ou exerçam controle em instituições credoras, ainda que por meio de seus sócios ou administradores, com atuação em: a) sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo BCB; b) sistema mantido por entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de registro de ativos financeiros, de informações sobre as garantias constituídas sobre veículos automotores e de propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil; III - pessoas jurídicas que: a) enviem informações, para fins de apontamento, aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

descritas nos incisos I a III deste parágrafo.	Distrito Federal; b) tenham, em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III; c) mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação com entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III; **d) contratem ou venham a contratar entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III; e** **e) estabeleçam qualquer outra relação comercial com a instituição credora que possa vir a constituir infração da ordem econômica, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;** IV - pessoas jurídicas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária nas empresas constantes nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até terceiro grau.

Depreende-se das vedações supratranscritas que a aproximação entre a registradora Serasa S.A e as instituições financeiras, mediante contrato de correspondência, incide nas vedações previstas nas alíneas “d” e “e” do artigo 14 da Resolução nº 807/2020-CONTRAN.

A alínea “d” da referida resolução é muito similar ao disposto no já examinado inciso IV do artigo 18 do Edital nº 001/18, sendo possível perceber que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

ambos rechaçam de modo abrangente o vínculo de registradora com instituição financeira, repudiando o liame contratual entre ambas:

Artigo 18 do Edital nº 001/18	**Alínea "d" do artigo 14 da Resolução nº 807/2020-CONTRAN.**
IV. pessoas jurídicas que mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação, **ou que contrate ou venha a contratar, entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas no inciso I neste artigo;**	d) **contratem ou venham a contratar entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III; e**

Para afastar de modo cabal qualquer dúvida que ainda se pudesse suscitar, observa-se que a alínea "e" do artigo 14 da Resolução nº 807/2020-CONTRAN é ainda mais categórica ao proibir a atuação de registradora **que estabeleça qualquer outra relação comercial** com a instituição credora que possa vir a constituir infração da ordem econômica.

As considerações acima expostas reforçam o entendimento de que o liame existente entre empresa registradora e instituição financeira, mediante contrato de correspondência, macula a isenção esperada na relação jurídica, haja vista a existência de interesse econômico e, também, a situação de privilégio que uma registradora credenciada fica em relação às demais credenciadas, violando o princípio da isonomia que deve permear a relação entre credenciadas perante o DETRAN-PR.

Neste sentido é a Instrução nº 27/21 (peça nº 84), exarada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo:

> [...] Pois bem. Analisando-se todo o caderno processual, inclusive as manifestações da denunciada, do DETRAN/PR e, em especial, a resposta encaminhada pelo Banco Central sobre as atividades desenvolvidas pela SERASA (Peças 33 e 68 e 78, respectivamente), verifica-se que, embora não seja considerada instituição financeira, sua condição de correspondente bancária com vínculo com instituições financeiras permanece, prestando,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

> entre outros, serviços de recepção e encaminhamento de **operações de crédito e arrendamento mercantil**, conforme se vê da resposta encaminhada pelo Banco Central ao DETRAN/PR (veja-se item 4 de fls. 01/02 – Peça 78), bem como da disposição constante do art. 2º, letra "o", do seu Estatuto Social (fls. 05 – Peça 35).
>
> [...]
>
> **Decorre, assim, que há estreito liame entre os correspondentes bancários e as instituições financeiras, evidenciando a existência de interesse econômico na celebração dos instrumentos de operações de crédito e arrendamento mercantil e, por consequência, dos seus respectivos registros.**
>
> **E este mesmo vínculo, por óbvio, possibilita o privilégio na escolha do credenciado (correspondente) para o registro do gravame em detrimento dos demais, caracterizando violação ao princípio da isonomia, situação que é vedada pelo art. 18, IV, do Edital de Credenciamento 01/2018.**
>
> [...]
>
> Assim, considerando que a denunciada SERASA mantém contratos de correspondência com instituições financeiras responsáveis pelo apontamento do gravame, opina-se pela procedência da denúncia por violação ao citado dispositivo do edital de credenciamento. (grifei)

Pelo percurso até o momento trilhado, resta indene de dúvidas que a presente denúncia é procedente. Contudo, reputo salutar apontar derradeiramente, a título de argumentação e esclarecimento às partes, que o intento da normatização regulatória ao estabelecer vedações é justamente impedir que empresas com interesse econômico no processo de financiamento atuem como registradoras, mantendo a lisura dos processos.

O registro de contrato (e a correlata anotação no Certificado de Registro de Veículo-CRV) é atividade pública e está prevista no Código Civil, que dispõem em seu artigo 1361, §1º:

> Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

> § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**

Tal atividade, inicialmente conceituada no artigo 5º[8], inciso II da Resolução nº 689/17 do CONTRAN, atualmente conta com a seguinte redação descritiva na Resolução nº 807/2020:

> IX - Registro de contrato: procedimento realizado no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal competente para o registro e o licenciamento do veículo automotor, para a constituição da garantia real;

Depreende-se das transcrições legislativas e regulamentares que o registro dos contratos serve para dar ampla publicidade e produzir efeitos plenos contra terceiros, dispensando qualquer outro registro público. Deste modo, fica evidente que a participação de instituições financeiras ou entidades que possuam qualquer forma de vínculo com instituições financeiras podem macular a legalidade do processo haja vista o potencial conflito de interesses.

Por fim, verificada a infringência ao princípio da isonomia, a violação ao inciso IV do artigo 18 do Edital nº 001/18, bem como verificado o descumprimento das alíneas “d” e “e” do artigo 14 da Resolução nº 807/2020-CONTRAN, imperiosa a procedência da presente Denúncia, com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019[9], firmado entre Serasa S.A e a autarquia estadual de trânsito, nos termos do §2º[10] do artigo 18 do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

[8] II - Registro de Contrato: procedimento realizado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mediante solicitação do Declarante, com base em instrumento público ou particular, com garantia de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor de veículo automotor, produzindo plenos efeitos probatórios contra terceiros;

[9] Conforme informações disponíveis no site do DETRAN-PR, o término da referida avença por decurso de prazo está previsto para a data de 06/05/2022.

[10] [...] §2º Em caso de descumprimento das hipóteses elencadas neste artigo, a Administração Pública poderá proceder com a rescisão unilateral do credenciamento (Lei n. 8.666/93, art.78, VI), e, em tal caso, é cabível a aplicação das sanções constantes no art. 87 da referida Lei, podendo, ainda, a empresa cessionária do objeto do credenciamento sofrer sanções administrativas, em decorrência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

À denunciada Serasa S.A, deixo de aplicar as multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 por se tratar de sanções de caráter personalíssimo, aplicáveis em face de pessoas físicas.

Ao DETRAN-PR, na pessoa de seu responsável legal, deixo igualmente de propor a aplicação de sanções, haja vista o fato de que a autarquia diligenciou, mediante instauração de processo administrativo, para tentar apurar os fatos. Além disso, não há que se falar, ao menos com base na apuração constante destes autos, em omissão da entidade, uma vez que no curso do credenciamento foi apresentada declaração da denunciada Serasa S.A informando não incidir em nenhuma das vedações editalícias.

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer técnico exarado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e **VOTO** pela **procedência** desta Denúncia, com **expedição de determinação** ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019[11], firmado entre Serasa S.A e a autarquia estadual de trânsito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

do poder punitivo da Administração, a que se sujeitam todos os particulares, mesmo que a ela vinculados apenas indiretamente.

[11] Conforme informações disponíveis no site do DETRAN-PR, o término da referida avença por decurso de prazo está previsto para a data de 06/05/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **procedência** desta Denúncia, com **expedição de determinação** ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019[12], firmado entre Serasa S.A e a autarquia estadual de trânsito, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

[12] Conforme informações disponíveis no site do DETRAN-PR, o término da referida avença por decurso de prazo está previsto para a data de 06/05/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3L.P